



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724915/2010-51
Recurso n° 933.991 De Ofício
Acórdão n° **1401-000.847 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Copel Distribuição S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO AJUSTE ANUAL DO IRPJ.

Na apuração do ajuste anual do IRPJ considera-se valor da estimativa paga o crédito tributário extinto por meio de dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos ou parcelados pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

h) que os valores retidos na fonte ou pagos sobre ganhos no mercado de renda variável atingiram o montante de R\$ 4.907.040,75 durante o ano-calendário de 2007, cujo valor somado à diferença de R\$ 1.447.766,06 incluída no parcelamento correspondem ao valor tributável de R\$ 6.354.806,81 apontado pela autoridade fiscal.

4. À fl. 161 consta despacho desta DRJ, solicitando ao CAC-Parcelamento da DRF/Curitiba que confirme se a contribuinte fez adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e se nele incluiu o débito de estimativa de IRPJ do mês de dezembro/2007.

5. À fl. 166 a informação prestada pela DRF/Curitiba, confirmando a inclusão desse débito de estimativas de IRPJ no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009 (fls. 163-165).

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente a impugnação, por meio do Acórdão nº 06-33.146, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL APURADO POR ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO AJUSTE ANUAL DO IRPJ.

Pode ser deduzido na apuração do ajuste anual do IRPJ o valor original correspondente a parcelamento do imposto de renda mensal apurado por estimativa.

IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO AJUSTE ANUAL DO IRPJ.

Na apuração do ajuste anual do IRPJ considera-se valor da estimativa paga o crédito tributário extinto por meio de dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, o presente processo foi submetido à apreciação deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, o valor tributável de R\$ 6.354.806,82 encontrado pela autoridade fiscal corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) insuficiência de recolhimento de R\$ 1.447.766,06, referente à estimativa de dezembro/2007;
- b) deduções de R\$ 4.907.040,75 não comprovadas pela contribuinte.

Sobre a parcela de R\$ 1.447.766,06 (estimativa de dezembro de 2007) também foi exigida a multa de ofício isolada de 50%.

A DRJ Curitiba, no entanto, cancelou integralmente o lançamento.

Insuficiência de recolhimento de estimativa e multa isolada

Em relação a esta parcela do lançamento, assim se posicionou a decisão de piso, fls. 172-173:

10. Em atendimento a despacho desta DRJ, a CAC/Parcelamento da DRF/Curitiba confirmou que a contribuinte fez adesão e teve o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, validado em 26/11/2009, tendo cumprido as etapas seguintes desse parcelamento em 29/06/2011, quando indicou a parcela de R\$ 1.447.766,06 do débito de IRPJ devido por estimativa em dezembro/2007 (fls. 163165).

11. Portanto, entendo não ter havido exclusão da espontaneidade em face de a contribuinte ter efetuado adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, em 26/11/2009 e o cronograma de consolidação dos débitos não ter permitido a indicação antes de 05/07/2010 dos débitos a serem nele incluídos.

[...]

16. Ademais, na DCTF retificadora de dezembro/2007 nº 1002.007.2009.1880321917, apresentada em 25/11/2009, confessou o saldo a pagar de R\$ 1.447.766,06 do débito de IRPJ devido por estimativa em dezembro/2007 (R\$ 17.484.082,97), cujo valor pode ser enviado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), conforme à época dispunha o artigo 10, § 1º, da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, e atualmente determina o artigo 8º, § 1º, da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

Esse saldo a pagar foi mantido na atual DCTF retificadora nº 1002.007.2010.1870335708, apresentada em 29/12/2010.

17. Dessa forma, já tendo a contribuinte regularizado esse débito, voto por cancelar a exigência correspondente.

Inteiramente correto o posicionamento do colegiado julgador *a quo*, que merece ser ratificado.

Diante do cancelamento desta parcela do lançamento, também deve ser cancelada a multa de ofício isolada de 50%, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre estas duas exigências.

Diferença de R\$ 4.907.040,75, a título de estimativas deduzidas na DIPJ

O referido valor refere-se à diferença entre a importância de R\$ 180.068.047,17 (informada na linha 17 da Ficha 12A da DIPJ 2008, a título de imposto de renda mensal pago por estimativa) e o valor de R\$ 175.161.006,41 (correspondente ao total de estimativas pagas, compensadas ou parceladas pela contribuinte).

A contribuinte, contudo, esclareceu que a citada diferença referia-se à dedução, na apuração das estimativas mensais, de valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte sobre receitas que integram a base de cálculo do imposto devido, por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União e ao imposto de renda pago sobre ganhos no mercado de renda variável.

Ao analisar as provas constantes dos autos, o colegiado *a quo* considerou que as alegações da contribuinte eram procedente, conforme restou consignado na decisão de piso, fls. 174-175:

21. A contribuinte deduziu das estimativas de fevereiro, abril, junho, julho e dezembro/2007 o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (discriminado na ficha 54 da DIPJ 2008, às fls. 113154), conforme previsto no art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, [...]

[...]

22. Acrescente-se que nas instruções de preenchimento da linha 17 da Ficha 12A da DIPJ 2008, já transcritas no tópico anterior, constam que na apuração do ajuste anual do IRPJ considera-se valor da estimativa paga o crédito tributário extinto por meio de dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.

23. Dessa forma, estando correto o procedimento efetuado pela contribuinte, voto por cancelar a exigência em análise.

A análise dos elementos constantes dos autos demonstra a integral correção do entendimento adotado pela decisão de piso, que merece ser confirmada.

Processo nº 10980.724915/2010-51
Acórdão n.º **1401-000.847**

S1-C4T1
Fl. 188

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **negar** provimento ao presente recurso de
ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA